

DIREITO, EDUCAÇÃO E CULTURA: UM ENFOQUE SOBRE A LDB (LEI 9394/96)

SILVA, Carolina Maia Soares¹⁰⁴; PESSOA, Marcelo¹⁰⁵

RESUMO: O presente trabalho se justifica a partir da necessidade de se analisar as intenções do legislador ao criar normas constitucionais sobre a educação, levando-se em consideração os aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais da sociedade, encontrando, assim o, melhor sentido de produção de aplicação da norma jurídica. Para esse termo, realização um processo de análise das normas constitucionais, ao qual dá-se o nome de interpretação constitucional, que traz como características fundamentais: a) o contexto social, cultural e constitucional; b) a posição do intérprete; c) a metodologia jurídica. Além das normas constitucionais sobre Educação, há também as leis infraconstitucionais, tais como a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96), e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que também estão condicionadas ao processo de interpretação, que consiste na obrigatoriedade de observar os princípios e direitos fundamentais, sob pena de serem excluídas do ordenamento jurídico. Por fim, foi adotado como metodologia o aporte de uma pesquisa exploratória, que se concretiza por meio de um conjunto de abordagens doutrinárias relacionadas à exegese que possam dar conta de suprir os nossos questionamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, interpretação das normas constitucionais, LDB, ECA, UNESCO, ações afirmativas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar as relações existentes entre Direito, Educação e Cultura e, mais especificamente, em compreender como os legisladores e constituintes originários pensaram as normas educacionais, as suas alçadas, intenções e limites. Nesse processo, foi destacada a importância de se realizar a interpretação das normas e Leis educacionais, pois ela permite que saibamos quais são as influências, sejam históricas, culturais, teleológicas quando se quer criar uma Lei em sentido estrito. Para tanto, a fim de superar essa fase legislativa do ensino, destaca-se a relevância dos mecanismos extrajudiciais e judiciais que tutelam o direito à educação. A título de exemplo, tem-se a UNESCO¹⁰⁶, que se faz presente, por meio do desenvolvimento de políticas educacionais que visam à inclusão social dos menos favorecidos na sociedade, promovendo a paz e principalmente buscando sempre que se estabeleça entre os educandos uma relação de igualdade.

Outro ponto relevante a se considerar, são as ações afirmativas, que permitiram que fossem resguardados os direitos dos negros, bem como permitiu o acesso ao ensino superior àqueles que não possuem condições econômicas e sociais adequadas,

¹⁰⁴ Discente do Curso de Direito, da UEMG, Unidade Frutal – MG. Trabalho produzido na condição de bolsista do CNPq

¹⁰⁵ Docente orientador, lotado na Unidade Frutal da UEMG.

¹⁰⁶ Esta sigla é um acrônimo de *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, que é uma Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, fundada em 04 de novembro de 1946, em Paris, com a finalidade de contribuir para a paz e segurança no mundo, por meio da Educação e da Cultura.

permitindo-se com isso, que os indivíduos tivessem acesso à cultura por meio de mecanismos como o chamado “Vale Cultura”, por exemplo.

Assim, num primeiro momento do texto, apresenta-se a Educação como um direito público e subjetivo, em que se vê que ela é dever do Estado e que, nessa condição, ele deve garantir o acesso à educação de forma gratuita, além do fato de que este é um direito considerado como inerente ao ser, indispensável para a sua formação e desenvolvimento. Momento este, também, em que se discute o dado de que esse direito está efetivamente garantido nas normas constitucionais, e também se apresenta nas Leis Ordinárias. É relevante notar, também, que nossa ponderação aqui não deixa de considerar a participação da sociedade e da família, por meio do incentivo e da abertura de vagas em instituições privadas que fazem com que as pessoas tenham um maior acesso ao ensino.

Em nossos resultados, lembramos que nos foi possível verificar em vários dispositivos o modo como a LDB e o ECA, em que seus artigos, reafirmam o caráter de essencialidade e indispensabilidade ao direito à educação. Isto posto, salienta-se que, ao lado do procedimento exploratório, sustentador metodológico da presente pesquisa, tem-se uma revisão bibliográfica sistemática da obra da UNESCO (1997), o qual permitiu um maior aprofundamento sobre o tema.

E, por último, no que concerne ao processo de interpretação das normas, foi plausível obter como efeitos da presente pesquisa a compreensão de que o intérprete não deve se atentar a apenas um elemento de interpretação, mas sim que esta deve ser uma, ou seja, que a interpretação ótima é a junção de todos os elementos que fazem com que a explanação alcance o fim almejado. Assim, em suma, veremos que não há que se falar em métodos de interpretação, especialmente quando se analisam os aspectos históricos, culturais, sistemáticos e teleológicos em que estão inseridas as Leis.

1. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A importância da educação está consubstanciada em normas constitucionais e Leis infraconstitucionais que expressam a forma de pensar do legislador brasileiro. Ao interpretarmos essas normas devemos observar alguns elementos considerados como critérios hermenêuticos, tais como, o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico. Dessa forma, a interpretação jurídica é feita sempre com a junção desses elementos e nunca separadamente. A explicação que é feita, levando-se em consideração o sentido da norma, é a gramatical, já aquela que permite sua conexão com outras normas ou princípios e costumes, é a sistemática, enquanto que a leitura teleológica é aquela que visa à finalidade da norma e, por último, a abordagem histórica, é aquela que considera os aspectos históricos com os quais a norma se vincula. Logo, a interpretação constitucional é uma, pois ao realizá-la é necessário aliar a literalidade da norma ao sistema, observando-se ainda os fins a que se destina a mesma, sem esquecer o momento histórico no qual foi elaborada.

A importância de se adotar essa interpretação histórica se dá em razão da nossa formação histórica e o imensurável valor desta concepção em determinar a evolução da norma e seu entendimento no presente. Segundo Pontes de Miranda (1987, p. 333), “as leis devem herdar a clareza e os achados de expressão que vêm sendo capitalizados na

história legislativa. Tudo fazer *ex novo*, ou postergar o que em tempos intermédios se conseguiu, não é sinal de sabedoria, nem de amor à tradição, nem de prudência”.

Ao pensarmos nas Leis educacionais criadas em torno destes elementos socioculturais, vê-se claramente que os legisladores almejam formar indivíduos conscientes, participativos, que possam exercer seu papel em diversas áreas com criticidade e criatividade, que também possuam uma consciência em relação à preservação do meio ambiente, para que assim formem uma sociedade mais solidária, preocupada com as questões sociais, econômicas e políticas do ambiente em que vivem.

A exegese dessas Leis, muitas das vezes, será limitada, tendo-se em vista que os juristas podem deixar de considerar algum aspecto importante em suas interpretações, o que evidencia que não há somente um método interpretativo totalmente seguro, mas, sim, várias possibilidades de se analisar as Leis.

As interpretações podem ser realizadas por meio de subsídios, os quais já foram mencionados, mas, também, por meio de métodos. Os métodos de interpretação são classificados como: método tópico-problemático; hermenêutico-concretizador; científico-espiritual, normativo-estruturante e, por último, comparado-constitucional.

Em princípio, não há como considerar qual desses deverá ser utilizado com o fim de se obter uma interpretação total de uma Lei. O primeiro corresponde a uma interpretação em que se é buscada a solução para o devido problema. Segundo Luís Roberto Barroso (2011, p. 302), “a tópica representa a expressão máxima da tese, segundo a qual o raciocínio jurídico deve orientar-se pela solução do problema, e não pela busca da coerência interna para o sistema”.

Já, o segundo, o intérprete, parte da Constituição Federal, com o fim de solucionar o problema. Logo, o método científico-espiritual considera a Constituição como norma suficiente para validar todo o ordenamento jurídico. Por sua vez, o normativo-estruturante, que possui como principal expoente Friedrich Müller, diz que para se realizar a interpretação não pode haver a separação do programa normativo com a realidade social. E, por último, tem-se o método comparado-constitucional, propagado por Peter Haberle, o qual se utiliza dos vários elementos hermenêuticos, gramatical, lógico, sistemático e histórico ao Direito Comparado, com o propósito de buscar em vários ordenamentos jurídicos a melhor direção interpretativa das normas constitucionais de um dado contexto social e histórico.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO

A Educação, a partir da Carta Magna de 1988, foi efetivamente garantida aos brasileiros, além de que, no mesmo texto constitucional, foi considerada como direito social, sobre o qual recairia uma atuação forte e constante do Estado, com o intuito de combater as desigualdades sociais. Assim, em seu artigo 205, a Constituição traz a ideia de que a educação é um direito de todos e é dever do Estado e da família viabilizá-la, além de se considerar a participação significativa da sociedade que contribui para o seu desenvolvimento. Ainda, nesse mesmo artigo, é possível vislumbrar-se que o legislador, ao implementar essa norma constitucional, teve como finalidades, o pleno

desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Aqui, então, é que se estabelece o princípio maior que norteia a forma de pensar dos constituintes e foi concretizado nesse enunciado, pois estes acreditavam no homem e nas suas possibilidades de desenvolvimento, dando universalidade e reforçando um sentido humanista à educação. Logo, a intenção do legislador ao conceituar os fins da educação, é mostrar que, a partir dela, o ser humano adquire o pleno desenvolvimento, que inclui o desenvolvimento político (seu preparo para o exercício da cidadania), o desenvolvimento social que garantirá ao educando o seu sucesso econômico, ou no mínimo, para a sua sobrevivência como pessoa competente para o mercado de trabalho.

O conceito de preparação para o exercício da cidadania possui, como fim, a presença nos conteúdos programáticos de disciplinas ou atividades escolares, a conscientização do aluno em relação às suas responsabilidades como cidadão, além de se referirem aos seus direitos civis e políticos, a fim de que ele possa ter o pleno gozo desses direitos e, assim, atingir a maturidade política. Essa finalidade da educação coincide com os preceitos de Cláudio Pacheco:

Para nós, que vivemos em democracia e que não receamos, antes ambicionamos a pluralidade dos partidos, a escola há de instruir sem subterfúgios nem escamoteares, há de desenvolver o espírito crítico, há de combater os preconceitos, há de cultivar a tolerância e, acima de tudo, inculcar em cada um o amor à sua própria liberdade e o respeito à liberdade alheia. Em outras palavras, ensinará a viver “democraticamente”. Não pretende fazer “partidários”, mas reconhece a necessidade de formar “cidadão”; pois o sufrágio universal, o voto secreto e justiça eleitoral, esplêndidas conquistas a que atingimos em nossa evolução política – constituirão um ritual inconsequente, uma simples aparência de democracia, enquanto faltar ao eleitorado a capacidade de escolher e a vontade de acertar (PACHECO, 1965, *apud* MOTTA, p. 161).

A qualificação para o trabalho, conforme ditado pela Constituição é uma das etapas desta preparação, cujo fim reside em formar futuros generalistas e cidadãos do mundo, que sejam capazes de atuar em qualquer desafio de sua profissão, e não apenas profissionais especializados somente em uma área do conhecimento.

A Educação Nacional promove a formação do homem nos sentidos individual e universal, como também é capaz de formar um cidadão de uma nação, que procure sempre contribuir com a sociedade onde vive. Assim, como salientado pelo mestre Sucupira:

Admitindo-se que o direito fundamental é o direito à vida, o direito à educação surge com seu corolário. Com efeito, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que seja uma vida digna, plena, produtiva e feliz. Se assim é, a educação apresenta-se como condição dessa dignidade, plenitude, produtividade e felicidade. Preservar-se a vida sem que, ao mesmo tempo, se criem condições para que o indivíduo desenvolva e atualize todas suas potencialidades, mais do que um absurdo lógico, é uma claudicação moral. Manter-se o indivíduo vivo sem que se lhe garantam as possibilidades de realizar seus anseios naturais é assegurar uma expectativa de antemão frustrada. Mesmo porque o direito à vida não se cinge à preservação biológica, mas se estende aos valores psicológicos, sociais, políticos e morais, que, sem um mínimo

de educação, não chegarão a existir para o ser humano (SUCUPIRA, 1993/1994, *apud* MOTTA, 1997, p. 76).

E a dignidade humana, em suma, é que termina sendo a grande balizadora de promoções de igualdade social, cultural, política etc., visto que se ao Estado e a toda a sociedade cabem garantir o acesso à Educação, é visível que o caráter emancipatório desta pré-condição reside no fato de que a condição humana é a grande prioridade do sistema e, por conseguinte, do legislador.

2.1. A educação como um direito de todos

A educação é um direito público subjetivo, dado que é um direito de todos e se trata de uma prerrogativa inerente ao ser humano ou ao cidadão. Sendo assim, é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º, 205, 206 e seguintes, além de ser abordado também pela Lei 9394/96, que regula o ensino, e é formada por princípios que estão contidos nos dez primeiros artigos da Seção “Da Educação” (art. 205 a 214 da CF/88), formando as diretrizes e bases que norteiam sua organização e funcionamento.

Admitindo-se que o principal dos direitos fundamentais seja o direito à vida, o direito à educação surge como seu corolário. Com efeito, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que seja uma vida digna, plena, produtiva e feliz. Se assim é, a educação apresenta-se como condição dessa dignidade, plenitude, produtividade e felicidade. Preservar-se a vida sem que, ao mesmo tempo, se criem condições para que o indivíduo desenvolva e atualize todas suas potencialidades, mais do que um absurdo lógico, é uma claudicação moral.

O direito à educação proporciona ao indivíduo a sua inclusão na sociedade, influenciando na sua melhora econômica, pois acaba por gerar novas oportunidades no mercado de trabalho, além disso, promove a ruptura dos limites impostos pela falta de cultura, que impossibilitam ao ser compreender o organismo social, dando-lhe uma melhor interlocução, bem como a valorização de bens culturais e o interesse pela educação, transformando para melhor a existência de esse ser pensante.

2.3. A educação como dever do Estado e da família

A presença de juristas e educadores, juntamente com os Constituintes, influenciando-os, fez com que no transcorrer dos anos no Brasil, houvesse uma valorização do direito à educação, no entanto, ainda se torna difícil à sociedade reconhecer a educação como uma forma de investimento para o desenvolvimento nacional, a exemplo disso, o mestre do Direito Constitucional, Pontes de Miranda, faz alusão à evolução histórica do direito à educação com o seguinte trecho: “O Estado tardou em reconhecer as vantagens da instrução e educação do povo. Desconheceu durante séculos e séculos, que somente se pode aumentar o valor do Estado, do país, aumentando-se o valor dos indivíduos” (MIRANDA, Pontes de, *apud*: UNESCO, 1997, p. 165).

A Constituição Federal, em seu artigo 205, enuncia que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. Por sua vez, o legislador constitucional informa, também, que esta educação será “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. É por meio desse enunciado, que nos foi possível verificar as reais intenções do legislador, quando da criação dessa norma constitucional, quais sejam: o reconhecimento da evolução do direito à educação, principalmente nas Constituições e leis dos países mais desenvolvidos do mundo; adotar as sugestões referentes à educação da Organização das Nações Unidas (ONU), contidas ainda no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; reafirmar influência já antiga e marcante dos “escolanovistas”, que afirmavam que a educação é um atributo da pessoa humana; além de aceitarem a tendência mundial do ensino regular e da educação permanente.

A Carta Magna de 1988, ao elevar a condição da educação como serviço público indispensável, criou uma responsabilidade real do Estado, o qual estaria sujeito a garantir aos brasileiros um ensino obrigatório e gratuito. Nesse caso, a educação foi vista como um direito público subjetivo que possuía aplicabilidade imediata, principalmente durante o ensino fundamental, visto que a omissão ou desinteresse do Governo importaria em responsabilidade da autoridade competente, ou seja, esse direito seria exigido judicialmente, conforme prevê o artigo 208, §1º e § 2º da CF/88.

Igualmente, a participação da família na educação pode ser demonstrada pela compreensão do artigo 229 da CF/88, em que se diz: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”, bem como por meio do artigo 348, do Código Civil Brasileiro que preceitua: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação [...]”. E, também, no ECA (Lei 8069/90) que, em seu artigo 54, reafirma a condição do Estado como assegurado de um ensino gratuito e obrigatório, que possui como finalidade estabelecer a igualdade no ensino, o acesso das pessoas portadores de alguma deficiência, a inclusão do jovem, independentemente de sua idade.

A educação dada pela família é chamada de “educação de berço”, aquela que acaba por formar o indivíduo, que é um pouco diferente do que acontece nas escolas, visto que nelas a educação é chamada de sistemática. A união dessas duas instituições faz com que o indivíduo cresça de forma a pensar em si, mas também, na coletividade, fazendo com que ele se desenvolva como um ser pensante.

A ação de cada um desses institutos pode ser dividida da seguinte forma: atribui-se como papel do Estado a sua obrigação em construir, organizar e manter as escolas, redundando na democratização e na gratuidade do ensino. Conforme preconizada, a obrigatoriedade da garantia à Educação na Constituição é dever do Estado, o qual deve também zelar pelo respeito às Leis do ensino, pela avaliação das instituições e pela manutenção de um ensino de qualidade. Enquanto que a educação dada pela família é aquilo que faz com que o indivíduo se desenvolva pessoalmente, adquirindo bons costumes e bons hábitos, permitindo com que este reproduza de modo digno, por meio de suas atitudes e sua forma de ser, o que lhe foi ensinado.

Vale ressaltar também a atuação da sociedade, que se faz necessária, a fim de suprir as deficiências do Estado na promoção e incentivo da educação. A sociedade, a partir da livre iniciativa, garante um maior número de vagas e também permite às famílias

escolherem, de maneira franca, a escola que desejarem, seja por suas tradições religiosas e culturais, ou ainda por desejar um melhor ensino do que é oferecido pelo Poder Público.

3. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI 9394/96)

Com o advento dessa Lei, permitiu-se definir a organização e o funcionamento da Educação. É uma Lei ordinária, que contém um conjunto de instruções que são advindas da Constituição Federal de 1988, expressos no inciso XXIV do art.22: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”. É decorrente também dos princípios e orientações que estão dispostos no Capítulo “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, Título VIII (“Da ordem social”) da CF/88.

Essa Lei é considerada uma evolução no Direito Brasileiro, pois, ainda que ela seja considerada normatizadora e reguladora da educação nacional, apresenta também aspectos da atual realidade do ensino brasileiro e de suas perspectivas. Portanto, é uma Lei que se adapta às condições da sociedade. A intenção do legislador ao criá-la foi a de mudar a forma de como era tratado esse tema. Assim, valorizou-se a capacidade de iniciativa, possibilitando que a área do ensino tivesse mais liberdade, como também a administração dos sistemas e das escolas, tornando-se uma educação mais dinâmica e atualizada, permitindo-se uma atuação maior dos administradores de escolas, de professores e dos alunos.

3.1. Dos princípios e fins da Educação Nacional

Em seu artigo 2º, a LDB reiterou o que estava expresso no artigo 205 da CF/88. Logo, vê-se que o legislador atentou-se ao fato de que essa Lei deve estar consoante à norma constitucional. Contudo, ainda no referido artigo, foi acrescentada a expressão: “inspirada nos princípios da liberdade e da solidariedade humana”. Esses princípios informadores da Educação Nacional permitiram que se pensasse a educação como formadora de personalidades humanas independentes, com mentalidade empreendedora e capacidade de livre iniciativa, capazes de formar uma democracia.

Ao mesmo tempo, com o princípio da solidariedade, a educação seria capaz de formar uma sociedade solidária, através da conscientização dos valores humanos que possibilita uma convivência humana mais harmônica, pela maior cooperação entre os povos, pela coesão social da nação e pela ajuda e respeito mútuos entre os indivíduos. A presença desses dois princípios orienta, no sentido de oferecer a todos, oportunidades que permitam uma sobrevivência condigna, desenvolvimento intelectual, social, moral, político e econômico.

Ainda no artigo 2º da LDB, o legislador possibilitou que as finalidades da educação estivessem expressas de forma igual ao que está no artigo 205 da Carta Magna. Assim, as finalidades da educação são para que ocorra o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Isto posto, Emerson Garcia (2004), em seu livro *A Efetividade dos Direitos*

Sociais, discursa sobre a condição da educação como passaporte para a cidadania, referindo-se, desse modo, à importância da escola, dos estudos, do aprendizado, da cultura e da educação como forma de inclusão social.

Analisando-se os princípios e finalidades estabelecidos pela LDB, percebe-se que os nossos legisladores se atentaram fielmente aos princípios gerais da “Carta das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem”, os quais tratavam sobre o respeito à dignidade e ao desenvolvimento da pessoa humana.

Além da Carta Magna e da LDB, há o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei 8069/90, a qual traz, em seu Capítulo IV – “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”, a importância da educação para o desenvolvimento pessoal da criança ou adolescente, bem como com o fim de torná-lo um indivíduo mais preocupado com as questões sociais, políticas e econômicas que o envolvem. A exemplo disso, no artigo 53 do ECA, lê-se: “Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

4. A IMPORTÂNCIA DE INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE TUTELAM O DIREITO À EDUCAÇÃO

A UNESCO organizou, em 1996, a “VII Conferência de Ministros da Educação” e a “VI Reunião do Comitê Intergovernamental do Projeto Principal”, os dois eventos voltados para a esfera da educação da América Latina e Caribe. E, por meio dessas Conferências, foram adotados os princípios e informes da UNESCO sobre a Educação para o século XXI, em que há o pensamento de que as políticas educacionais adotadas devem estar conforme às exigências de uma educação para o resto da vida e da implantação de uma cultura de paz, baseada na prática da tolerância, na aceitação das diferenças e na busca de uma solução pacífica de conflitos.

Nessas Conferências, foram destacadas também algumas prioridades, tais como a necessidade de se manter o processo de alfabetização, a permanência da população na educação básica e o alcance de maior equidade no acesso a uma educação de qualidade. Assim, vê-se a atuação constante da UNESCO na educação, é uma atitude que prioriza o desenvolvimento de mecanismos políticos que acabem com o analfabetismo funcional, com as desigualdades, que permita o acesso igualitário à educação aos indivíduos, entre outras ações.

Além dos mecanismos extrajudiciais, há também alguns instrumentos judiciais que foram utilizados, com o fim de diminuir a desigualdade que há muitos anos existe em relação aos negros. Como exemplo, têm-se as ações afirmativas que, na educação, se propõem a dar maior inclusão aos negros – e a outras minorias – no ambiente escolar, principalmente no ensino superior, fazendo com que se corrija um passado histórico de exclusão e indiferença a essas pessoas:

Ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do

ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2001 *apud* JOAQUIM, 2005).

Como bem colocado pelo jurista Joaquim Barbosa, o surgimento das ações afirmativas puseram em evidência três aspectos: o étnico, o socioeconômico e o cultural. Quanto ao primeiro, relaciona-se com o passado de escravidão sofrido pelos negros e, com isso, busca-se diminuir esse preconceito. Já, quanto ao segundo, se refere à questão dos indivíduos que sofrem com a desigualdade econômica, e surge como uma forma de incluir os indivíduos sem condições financeiras no ambiente escolar e, por último, a questão cultural, como uma forma de inclusão, por meio do “Vale Cultura”, como uma forma de se inserir as pessoas menos favorecidas no mercado da obtenção de livros, revistas e outros meios de lazer oferecidos.

Portanto, pode-se perceber, estudando o escopo dessas ações afirmativas e com o estabelecimento das cotas, que o princípio de acesso à educação a todos foi efetivamente assegurado, uma vez que foi eliminada as desigualdades existentes. E também elas promoveram a cidadania ativa dos segmentos excluídos no mercado de trabalho e no sistema educacional.

CONCLUSÃO

Atendendo-se ao nosso propósito inicial, realizamos uma investigação quanto ao nosso aparato legal, no que concerne ao tema da educação, destacando-se a importância das Leis infraconstitucionais, tais como a (LDB) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente, além das normas constitucionais que têm a finalidade de assegurar o direito à educação. Direito este que é classificado como social, visto que está presente no artigo 6º da CF/88, dado como subjetivo e público, em que é dever jurídico do Estado oferecer ensino obrigatório e gratuito.

Aqui, também vimos o papel essencial da sociedade e da família, pois estas são estimuladoras do ensino, seja por meio das instituições de ensino privada, ou de mostrar aos educandos a relevância da educação para formação do indivíduo. Assim, pudemos verificar por meios dessas normas, as reais intenções, aplicações e alçadas dos legisladores ordinários e dos constituintes, os quais buscam sempre a universalização do ensino, a redução da desigualdade existente entre os indivíduos, a inclusão destes no ensino básico, promover o desenvolvimento pessoal, intelectual, profissional, bem como torná-lo um cidadão ativo, participante das questões sociais e atuante no meio em que vive.

No tocante à interpretação dessas Leis infraconstitucionais, identificamos elementos hermenêuticos essenciais que se fazem presentes ao interpretá-las, quais sejam, os elementos históricos, os sistemáticos, os teleológicos e os gramaticais. E com a junção de todos eles, é que nos foi possível adquirir uma melhor interpretação. Desse modo, vê-se que o intérprete não pode se basear em apenas um método interpretativo, mas, sim, que deve considerar os aspectos sociais, econômicos e culturais do ambiente em que vive com o intuito de se verificar o “espírito das leis” com a sua aplicação ao caso concreto.

Ademais, foi evidenciado o papel relevante de instituições, tais como o caso da UNESCO, que promovem o estabelecimento nos países, principalmente aqueles menos desenvolvidos, de políticas educacionais que visam a paz, a inclusão de deficientes no ensino básico, entre outras finalidades. Houve também, a análise de mecanismos judiciais, tais como as ações afirmativas que também firmaram a inclusão de negros no ambiente escolar.

Complementando o sentido de busca dessa pesquisa, ainda que não previstos no projeto inicial, julgamos válido ressaltar a percepção de que a realização de todo o presente trabalho se propôs, indiretamente, a analisar os métodos de interpretação das normas e as alçadas dos legisladores ao proporem redigir o tema da educação, e com isso pode-se verificar que na prática o que acontece é a falta de investimentos, de infraestrutura e de condições que possam fazer com que todos os fins almejados nessas leis possam ser efetivamente realizados.

REFERÊNCIAS

AKKARI, Abdeljalil. *Internacionalização das políticas educacionais – transformações e desafios*. Petrópolis: Vozes, 2011.

ALMEIDA, Cintia Pereira Dozono de. *As ONGS e o Desafio da Inclusão Social: Limites e Possibilidades*. In: ALMEIDA, Cintia Pereira Dozono de; WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta (Orgs.). São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008, p. 51-74.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Disponível em: <<http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943102/metodos-interpretativos-a-luz-do-direito-constitucional>>, 2011. Acesso em: 20/08/2016 às 23h:26min.

BULOS, UadiLammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. Ed. Ver. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas; GOTTI, Alessandra. *A educação no sistema internacional de proteção dos direitos humanos*. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

FERREIRA, Júlio Romero. *Políticas Públicas e a Universidade: uma avaliação dos 10 anos da declaração de Salamanca*. In: OMOTE, Sadao (Org.). *Inclusão: intenção e realidade*. Marília: FUNDEPE, 2004, p. 11-35.

GIL, Antonio Carlos. *Gestão de Pessoas – enfoque nos papéis profissionais*. São Paulo: Atlas, 2006.

JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional*. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 693, 29 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6794>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 – com a Emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. VI, p.333.

MIRANDA, Therezinha Guimarães. A Inclusão de Pessoas com Deficiência na Universidade. In: JESUS, Denise Meyrelles; BAPTISTA, Maria Aparecida Santos Corrêa; VICTOR, Sonia Lopes (Orgs.). *Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa*. Porto Alegre: Mediação / Prefeitura de Vitória / CDV/ FACITEC, 2007, p. 120-131.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito Educacional e educação no século XXI – com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional / Elias de Oliveira Motta; prefácio de Darcy Ribeiro*. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Tratado de Metodologia Científica: projetos de pesquisas*. TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

OLIVEIRA, Sidnei. *Geração Y – o nascimento de uma nova versão de líderes*. São Paulo: Integreare, 2010.

RODRIGUES, Marcela Marinho. A INCONSTITUCIONALIDADE DA DELIBERAÇÃO Nº 06/05 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE RESTRINGIU PARA 18 ANOS A IDADE PARA MATRÍCULA NAS QUATRO SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, BEM COMO PARA O ENSINO MÉDIO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. *Tese de Doutorado*: Curitiba, 2006.

SAVIANI, Dermeval. *Educação: Do Senso Comum à Consciência Filosófica*. Campinas: autores associados, 2004.

SENNETT, Richard. *A Corrosão do Caráter – consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro / São Paulo: Record, 2008.

SROUR, Robert Henry. *Poder, Cultura e Ética nas Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica em Crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNESCO. *Direito Educacional e Educação no Século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional / Elias de Oliveira Motta; e Prefácio de Darcy Ribeiro*. Brasília: UNESCO, 1997, p. 400-415.

VERGER, Jacques. *Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII*. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

WARNOCK, Mary. *Ética contemporânea*. Tradução de Conchita Lopez-Noguera de Muquerza. Barcelona: Labor, 1968. (Nueva Coleccion Labor). Título original: Ethicssince 1900.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo: texto integral*. Organização Silvio L. Sant'Anna. São Paulo: M. Claret, 2006. (Coleção a obra prima de cada autor, 49).

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia e outros escritos*. Tradução Maurício Tragtenberg. São Paulo: [s.n.], 1974.

Sites consultados

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm (ECA)

<http://jus.com.br/artigos/6794/direito-educacional>

<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/INTER03ago10.pdf>

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>